



**Processos Administrativos nº 058/2024 e 061/2024 (processos Conexos)**

Requerentes: **GERALDO JOSÉ DE MOREAS GUERRA (Gera Guerra)** e **PORTAL VAQUEJADA (boi de Gera Guerra)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz da Alternativa), **SEBASTIÃO ANTÔNIO DUDA** (Tãozinho – Juiz da Alternativa) e **MAILTO MENEZES DE AMORIM** (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processos Administrativos conexos, o primeiro (PA 058/2024) aberto por solicitação do Sr. Geraldo José de Moraes Guerra (Gera Guerra) e o segundo (PA 061/2024), por solicitação do Portal Vaquejada, através do seu presidente Fábio José Leal Guerra.

Ambos os processos têm a mesma causa de pedir e mesmo pedido, ou seja, solicitação de abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos do boi do competidor Geraldo José de Moraes Guerra, popularmente conhecido por Gera Guerra, durante a 3ª rodada da disputa da Categoria Profissional, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na cidade de Bezerros/PE, na data de 18/08/2024.

Afirma o requerente Geraldo José de Moraes Guerra (Gera Guerra) que o seu boi foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, primeiro requerido, já que no entender do requerente, não tomou a frente do boi. Ao pedir o rejuízo pela comissão alternativa, esta, por maioria, também em seu entender, contrariando o RGV e MJB da ABVAQ, ratificou a decisão, causando prejuízos ao competidor.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do



juízo do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

Os requeridos Mailto Menezes Amorim e Sebastião Antônio Duda, apresentaram tempestivamente suas defesas, comuns aos dois processos administrativos, afirmando, em síntese, que julgaram de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, tendo convicção de que o vaqueiro de puxar impediu a passagem do boi.

Por sua vez, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 05/09/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado, e que a comissão alternativa, também em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, por maioria, ratificou, o resultado da pista, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “As imagens mostraram que a dupla tirou o boi corretamente na saída do brete, mostraram também, que logo **após sair do brete o bovino riscou e voltou involuntariamente uma vez**, mostraram ainda, que logo que o boi voltou a dupla o seguiu por trás posicionando-o para correr pelo lado certo da dupla (lado esquerdo), mostraram também que o **esteira seguiu por trás do boi e pegou o protetor de cauda para passar ao seu companheiro puxador**, mostraram ainda, que em **nenhum momento foi observado a dupla tomando a frente do boi, exceto quando o bovino buscava passar pelo lado contrário ao da dupla**, o que é permitido pelo RGV, mostraram também, que o boi não aceitou correr junto com os equinos, ou seja, sempre que equinos se aproximavam do boi ele refugava e voltava. Desta forma, ficou comprovado que a apresentação só não seguiu porque o bovino não quis correr junto com os equinos, ficando assim evidente que a dupla não cometeu nenhuma irregularidade na sua apresentação. **Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, tanto na pista quanto na comissão alternativa, foi injusto e desalinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.**” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, cumpre-nos decidir pela **conexão entre o PA 058/2024 e PA 061/2024**. “A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação comum, causais ou finalísticas”, inclusive em processos administrativos. Razão pela qual, decidimos pela reunião do PA 058/2024 e PA 061/2021. Pois, ainda que inexistisse conexão, os citados



processos teriam que ser reunidos para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

No mais, entende esta Comissão que os processos administrativos em análise estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos Mailto Menezes de Amorim e Sebastião Antônio Duda e a ausência de defesa dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista, o Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“**Art. 24** (...)

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:



.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”  
(original sem grifos)

Em relação ao boi do requerente Geraldo José de Moraes Guerra (Gera Guerra), a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, entendeu que o vaqueiro de puxar impediu propositalmente a passagem do boi, quando este buscava correr pelo lado certo. A comissão alternativa, por maioria (2x1), vencido o requerido Carlos Alex Sousa, ratificou o julgamento de pista, mantendo zero a apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....  
**Parágrafo Quarto:** Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

**Parágrafo Quinto:** Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositalmente, impedindo a passagem do boi, **poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois

cavaleiros não podem ficar a frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que o vaqueiro de esteira não está a frente do boi, pelo contrário, posicionou o seu animal literalmente nos “pés do boi”; apenas o vaqueiro de puxar está com seu animal adiantado. Portanto, deve ser analisada o contexto geral da apresentação, com o objetivo de averiguar se o competidor de puxar impediu propositalmente a passagem do boi, quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.



Imagem A



Imagem B



Imagem C





Na Imagem A, observa-se que o boi risca de forma involuntária, antes mesmo da chegada do cavalo de esteira. Após isso, o boi gira e tenta passar pelo lado contrário, o que foi impedido regularmente pela dupla.

Na sequência da apresentação, na Imagem B, a dupla tenta conduzir o boi pelo lado correto da apresentação, inclusive o vaqueiro de esteira posiciona seu animal bem atrás, praticamente nos “pés do boi”, buscando pegar o protetor de cauda e entregá-lo ao vaqueiro puxador. Contudo, o boi risca e volta novamente. Nesse caso, há se analisar o contexto como um todo, pois, o cavalo de puxar está a frente da linha do boi. Há de se verificar, no caso específico, se o vaqueiro de puxar estava tentando impedir a passagem do boi de forma proposital.

Nos parece claro que não há intenção da dupla em impedir que o boi siga a apresentação pelo lado correto. Vemos claramente na Imagem B que o espaço à frente do boi está totalmente livre para que o mesmo corra. Como se afirma no meio da vaquejada: “o corredor estava totalmente livre”. Além disso, observa-se na Imagem C, o vaqueiro de puxar, a todo momento, está segurando o seu animal, não deixando que o mesmo empate a passagem do boi.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado. Tendo a comissão alternativa por maioria, voto vencido do juiz Carlos Alex Sousa, mantendo o erro da pista, ratificando o julgamento, em total desacordo com as normas previstas no citado art. 18 do RGV.

Apesar do erro do juiz de pista, o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, da posição que o mesmo se encontrava, no momento real da apresentação, não podemos considerar desproporcional o entendimento de que o vaqueiro tenha fechado a frente do boi. Dessa forma, não há que se falar em erro grosseiro que justifique a aplicação de punição.

Mesmo entendimento não podemos aplicar aos juízes da comissão alternativa, pois, além dos meios tecnológicos, com destaque para a quantidade de câmeras, fornecendo imagens por mais variados ângulos, eles poderiam rever a imagens quantas



vezes fossem necessárias. Nesse caso, apesar de terem demonstrado conhecimento da norma, os requeridos Sebastião Antônio Duda e Maito Menezes de Amorim, fizeram a aplicação de forma equivocada. Já o requerido Carlos Alex Sousa, decidiu de forma acertada, quando julgou pelo retorno.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência em parte da denúncia, nos termos retro apresentados. Julgando-a improcedente em relação ao requerido **Carlos Alex Sousa**, uma vez que o seu julgamento foi correto, sendo voto vencido na comissão alternativa.

No mais, quanto à fixação da punição, entende por não a aplicar ao requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, uma vez que, mesmo diante do erro de julgamento do boi em análise, não há que se falar em erro grosseiro, além de que o citado requerido estava atuando como juiz de pista, tendo julgado zero o boi por entender que o vaqueiro de puxar estava a frente e impedindo voluntariamente a passagem do boi, não dispondo, a seu favor, de meios tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento. Pesando a favor do juiz de pista o fato do vaqueiro de puxar de fato está a frente do boi, ainda que, conforme demonstrado nesta decisão, não tenha impedido voluntariamente a passagem do bovino.

Por outro lado, para fixação da punição, em relação aos demais requeridos, **Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) e Mailto Menezes de Amorim**, há de se levar em consideração a existência de condenação anterior em processo administrativo nesta associação.

Após análise nos arquivos da ABVAQ, verificamos não haver punição anterior aplicada ao requerido **Sebastião Antônio Duda (Tãozinho)**, razão pela qual decide esta Comissão Disciplinar Processante pela obrigatoriedade de realização do Curso de Reciclagem, nos termos do item 2 do art. 36, do RGV. Ficando decidido, ainda, que fica **SUSPENSA** a credencial do requerido **Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) até a realização do curso de reciclagem.**

Já o requerido **Mailto Menezes de Amorim**, consta nos arquivos condenação anterior em processo administrativo, decidindo esta Comissão pela aplicação de punições cumulativas (§2º, do art. 24 do RGV) de **suspensão** por 30 (trinta) dias das vaquejadas chancelas, nos termos do item 3, do art. 36 do RGV, bem como a necessidade de realizar o **curso de reciclagem** no prazo de 30 dias, nos termos do item 2 do referido artigo. Ficando decidido, ainda, que caso o requerido **Mailto Menezes de Amorim** não realize



o curso de reciclagem no prazo ora estabelecido, sua credencial ficará suspensa até a realização do mesmo.

Devendo os requeridos **Sebastião Antônio Duda (Tãozinho)** e **Mailto Menezes de Amorim** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 12 de setembro de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão